Data de aprovação: 10/12/2020

A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E CONSEQUENTE DETURPAÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

Beatriz Sena Padilha¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este artigo busca demonstrar, a partir de uma observação e análise de casos e teoria, como o crime e suas punições são, hoje, tratadas e vistas no Brasil pela sociedade, bem como pelo próprio ordenamento jurídico, de forma espetacularizada, fazendo com que o Direito Penal deixe de ser instrumento efetivo de garantias e fira princípios basilares para atender a uma finalidade de entretenimento. À vista disto, utilizando-se da técnica de pesquisa documental e bibliográfica, serão apresentados aspectos do Direito Penal, bem como princípios constitucionais e específicos que o regem, casos, erros judiciais que acontecem e a formulação de hipóteses com base nessa realidade.

Palavras-chave: Espetacularização do crime; Garantias; Desrespeito aos Princípios.

THE SPECTACULARIZATION OF CRIME AND THE CONSEQUENT MISREPRESENTATION OF CRIMINAL LAW IN BRAZIL

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate, from an observation and analysis of cases and theory, how crime and its punishments are today treated and seen in Brazil by society, as well as by the legal system itself, in a spectacular way, making the Criminal Law ceases to be an effective instrument of guarantees and injures basic principles to serve an entertainment purpose. Therefore, using

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: biasenap@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: jbmb@unirn.edu.br

documentar and bibliographic research techniques, the aspects of Criminal Law will be presente, as well as the constitucional and specifics principles that govern it, cases, judicial errors that happen and the hypotheses formulation based on this reality.

Keywords: Spectacularization of crime; Guarantees; Disregard for Principles.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca demonstrar como o crime é tratado e visto no Brasil hoje pela sociedade, bem como pelo próprio ordenamento jurídico, de forma espetacularizada, e como isso prejudica o Direito Penal.

É sabido que o Direito Penal consiste no conjunto de normas jurídicas nas quais o Estado aplica sanções penais aos indivíduos que praticarem condutas proibidas. No entanto, além da função de aplicação das penas, podese considerar tão importante quanto, a função de proteção que o Direito Penal tem em relação aos indivíduos, garantindo e aplicando princípios constitucionais e específicos, bem como zelando pela ordem social e a segurança jurídica.

A exemplo desses princípios, dentre tantos outros, importa aqui destacar o Princípio da Presunção da Inocência (Art. 5°, LVII, CF/88), que aduz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; Princípio da imparcialidade do juiz (Art. 95 CF/88), que garante um julgamento imparcial e justo; Princípio do Devido Processo Legal (Art. 5°, LIV CF/88), para que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; o Princípio da Proporcionalidade das Penas, com o objetivo de coibir os excessos que porventura ocorram, evitando penas desnecessárias ou abusivas; e o Princípio do *In dubio Pro Reo* (art. 386, inc. VII CPP), que diz, basicamente, que em caso de dúvida, não se pode condenar o réu, tendo em vista o risco de condenar um inocente.

Apesar disso, é visto que na prática nem sempre esses princípios são respeitados, e isso acontece especialmente em casos de crimes que geram mais repúdio social, em que há o envolvimento da mídia e a repercussão social, que acabam influenciando no desenvolvimento e julgamento do caso e, consequentemente, deturpando o sentido do Direito Penal, que deixa de ser

instrumento efetivo de garantias, e passa a ser um meio de produção de entretenimento social.

Levando isso em consideração, o segundo capítulo deste artigo abordará o histórico do direito penal na sociedade no que diz respeito às formas de punições dos criminosos e seus crimes, que levam uma característica presente até os dias atuais, que é o hábito de assistí-los. Além disso, aborda a sistematização desse direito no Brasil, com o surgimento dos já mencionados princípios basilares a serem respeitados.

Por sua vez, o terceiro capítulo discorrerá acerca da espetacularização do crime, expondo de que formas e em que casos ela acontece, sendo pelo mundo virtual ou pelo mundo "real", de forma direta ou indireta, sempre com a população como platéia capaz de mudar o rumo e intensidade dos julgamentos e penas (e até de, de certa forma, aplicá-las).

No que lhe concerne, o quarto capítulo critica a grande ocorrência de injustiças cometidas com os acusados, especialmente em se tratando de crimes de determinadas matérias, bem como aponta certas semelhanças, devido à dureza de tratamento, com a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

O quinto capítulo expõe, diante de todas as injustiças e erros retratados nos anteriores, o desrespeito aos princípios constitucionais e penais específicos que ocorrem diante dessa espetacularização da pena e as consequências que ela traz.

Por fim, será feita a conclusão do trabalho, com a análise dos resultados obtidos após o estudo realizado.

Em relação à metodologia, serão utilizadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, que apesar de comumente terem seus conceitos confundidos, ao investigar a fundo, notam-se claras diferenças.

A pesquisa bibliográfica é aquela em que as fontes utilizadas para a construção da pesquisa possuem o teor reconhecidamente científico, enquanto a pesquisa documental é aquela pautada em documentos que não possuem o mesmo teor científico, a exemplo de filmes, jornais, reportagens, entre outros meios.

Como objetivo geral, esta pesquisa visa, como já dito, demonstrar a espetacularização do crime que existe hoje no Brasil, e como isso leva a uma deturpação do Direito Penal e uma quebra de princípios.

Como objetivos específicos, a presente pesquisa busca relatar a forma do Direito Penal e suas penas na sociedade, para que se identifique a existência desde sempre do "assistir" aos crimes e sanções, bem como observe-se a criação dos princípios que devem ser respeitados para humanizar o Direito e respeitar garantias e seguranças dos indivíduos; fazer uma análise crítica a respeito de como a sociedade e o Poder Judiciário se comportam diante de crimes e atitudes que geram repúdio social; e demonstrar as injustiças praticadas com esse espetáculo, tanto na vida das pessoas envolvidas, como no Direito em si, que acaba tendo seus princípios feridos.

2. HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

Acredita-se que em toda a história da humanidade o ser humano procurou viver em grupos, unindo-se com o fim de se proteger contra adversários mais fortes, e, ainda que até certo tempo não existissem legislações escritas que regulamentassem suas condutas, os meios de controle já eram feitos, de forma oral e com origens nos laços consanguíneos, nas práticas de convívio familiar de um mesmo grupo social, crenças e tradições.

O antigo brocardo "Ubi jus, ibi societas. Ubi societas, ibi jus" (Onde há direito, há sociedade. Onde há sociedade, há direito), nos leva a uma clara conclusão: apesar de em formas diferentes, desde que o homem vive em sociedade, o Direito sempre existiu; e vice versa. E o Direito Penal se inclui nisso.

Nos primórdios da vida em sociedade, muito antes da criação de cadeias e presídios, pessoas que cometiam crimes eram punidas com artefatos que pudessem causar constrangimento, dor e morte. Além do castigo em si, a ideia era usar as punições como exemplo para evitar que elas voltassem a ocorrer, e, por isso, eram realizadas de forma pública, às vistas de toda a população.

Dentre as formas de punição, temos desde a conhecida crucificação, açoites, apedrejamento, e diversos outros meios cruéis, até o uso de algemas, que são utilizadas ainda hoje simplesmente para conduzir suspeitos e presos evitando fugas, mas surgiram na Antiguidade como uma forma leve de tortura, onde as vítimas eram imobilizadas por meses, pelas mãos ou

pelos pés, impedindo movimentos manuais ou uma eventual fuga e os levando a loucura.

Diante dos mais diversos meios de punir, cabe analisar uma semelhança presente em muitos tempos e modelos das sanções: o assistir. E, para enxergar isto de forma mais concreta, cabe lembrarmos dos chamados "pelourinhos", que nada mais eram do que colunas de pedra colocadas em um local público da cidade ou vila, onde eram punidos e expostos os criminosos, e que estiveram presentes no Brasil na época colonial, (e foram improvisados até nos navios, para a pena e/ou pecado), servindo como símbolo do poder público e lugar de castigo para criminosos, negros escravizados que lutavam por liberdade e homossexuais.

Na Revolução Francesa, na Europa da Idade Média, no Brasil, em seu período colonial, bem como em vários outros lugares e épocas no mundo, o povo comparecia às execuções em praça pública com o mesmo entusiasmo de quem vai a uma festa popular. Era um espetáculo "familiar" em que até as crianças estavam presentes.

As execuções públicas, e qualquer outro tipo de punição pública que acontecia, era uma prática considerada normal, e foi feita durante um longo período de tempo na história da humanidade, na maioria dos casos com o propósito de demonstrar poder do Estado ou de um grupo, ao executar publicamente criminosos, inimigos ou oponentes políticos, bem como com a função de oferecer um "espetáculo" às massas.

Hoje, no entanto, são consideradas imorais e não civilizadas em quase todo o mundo, e até ilegais em vários países, inclusive no Brasil. Isto porque, com o passar do tempo, a sociedade mudou e evoluiu, e o Direito acompanha essa evolução, sendo humanizado e sistematizado como o ordenamento jurídico que se apresente para nós hoje.

2.1 SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO ATUAL

Com as mudanças na mentalidade e funcionamento da sociedade, o Direito Penal passou, como já dito, por uma humanização e sistematização. Ele deixa de ser um meio de exercício e demonstração de poder desmedido do Estado e de determinados grupos, cruel e corporal, e passa a ser e

apresentar-se hoje, como conceitua Guilherme de Souza Nucci (2006 p. 41), como um "corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação."

Em conjunto nessa sistematização, o Direito Processual Penal vem para disciplinar os procedimentos de cada caso, sendo, também segundo Nucci (2007, p.73):

o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.

Diante disso, observa-se facilmente a imposição de limites e proteções dentro do nosso ordenamento jurídico. O Direito Penal e Processual Penal é espelhado em princípios contidos na Constituição Federal, bem como em princípios próprios; e dentre esses princípios, cabe destacar alguns importantes já brevemente citados anteriormente.

Dentre os princípios utilizados da Constituição Federal Brasileira, o Princípio da Presunção da Inocência (Art. 5º, LVII CF/88) é de enorme importância, e garante que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esse princípio possui duas regras básicas: quem acusa tem o ônus de provar a culpabilidade, e o acusado não pode ser tratado como condenado antes de sê-lo.

O Princípio do Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV CF/88), em complemento ao primeiro, garante que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e o Princípio da imparcialidade do juiz (Art. 95 CF/88), trata do julgamento, da forma que o juiz deve analisar e tomar suas decisões, visando mantê-las imparciais e justas.

Além dos constitucionais, existem ainda princípios específicos, doutrinários, jurisprudenciais, infraconstitucionais e até os implícitos na CF/88. Dentre eles, há o Princípio da Proporcionalidade das Penas, que busca coibir os excessos que porventura ocorram durante o processo, evitando penas desnecessárias ou abusivas; e o Princípio do *In dubio Pro Reo* (art. 386, inc. VII CPP), que diz, basicamente, que em caso de dúvida, não se pode condenar o réu, tendo em vista o risco de condenar um inocente. Quando o Estado não

conseguir angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado.

É obvia a necessidade de respeito do nosso ordenamento jurídico aos limites e garantias impostas em sua sistemática, especialmente quando se trata dos princípios, já que, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p. 545-546):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Diante disso, cabe a reflexão: será que estão sendo respeitados os princípios de Direito e suas finalidades, e, com isso, sendo promovida a almejada justiça, com eficácia e eficiência, enquanto transformam-se casos criminais em um meio de entretenimento social?

3. ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME

Como aqui já posto, em tempos antigos o crime era punido de forma mais severa, corporal, e naturalmente assistida pela população. No entanto, com a humanização da sociedade e do Direito no geral, deixa-se de lado esse tipo de punição pública no Brasil, adotando-se meios moralmente corretos, dignos ao ser humano e civilizados para castigar infratores.

Acontece que, ao constatar a nossa atual realidade, como Guy Debord percebeu, toda a vida das sociedades "se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação." (DEBORD, 1997, p. 13). E esse espetáculo, com as imagens que produz e enredo que desenvolve, passa a condicionar as relações humanas: as pessoas são os consumidores do espetáculo e exercem a dupla função de atuar e assistir, influenciando no desenvolvimento do enredo e sendo influenciadas por ele.

Isso acontece com o crime e os julgamentos penais. Talvez pelos altos índices de criminalidade no Brasil, que geram uma revolta na população em busca de segurança por meio das penas; talvez por um certo sadismo do ser

humano, tendo em vista que deseja-se impor um castigo com a condenação; talvez até pelo fascínio de alguns e repulsa de outros pelo crime; ou pela soma de todos estes.

E ainda, facilitando a produção desse espetáculo, temos hoje os meios de comunicação e imprensa (internet, televisão, jornais, etc), que evoluíram consideravelmente durante os últimos anos, e difundem informações e opiniões de acesso fácil e forma rápida, gerando impactos significativos além de na vida do homem e da sociedade em que ele está inserido, no processo penal, que é um dos materiais neles divulgados ao serem tratados os crimes.

Isso possibilita que a população, mesmo já sem execuções e sanções públicas nos dias atuais, assista ao crime e às punições dos criminosos diariamente (e até, de certa forma, as execute).

3.1 BLACK MIRROR: URSO BRANCO

Como diz o ditado, "a vida imita a arte", ou "a arte imita a vida", e diante disso, temos hoje o seriado de televisão britânica "Black Mirror", composto por episódios independentes, apresentando cada um deles uma sátira à sociedade contemporânea, mostrando as consequências que o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias poderia vir (ou já veio) a causar.

Em um dos episódios do seriado, intitulado de "Urso Branco", é contada a história de Victoria: uma mulher que acorda em um quarto, sem lembrar quem é e como foi parar ali. Atordoada, ela procura alguém de quem possa extrair informações sobre si, no entanto, ao sair na rua, percebe estar sendo filmada por todas as pessoas ao redor, que parecem não escutá-la enquanto ela pede ajuda.

No desenvolvimento da estória, Victoria passa a ser perseguida por pessoas fantasiadas e armadas, e em sua fuga, a protagonista conhece uma jovem na mesma situação que a sua, que lhe explica que alguns meses antes, uma espécie de "sinal" foi transmitido para todos os dispositivos com tela, e desde então todas as pessoas atingidas passaram a viver como telespectadores do que acontecia com as pessoas que não foram afetadas, enquanto outra parte dos atingidos tornou-se caçadores daqueles que não foram acometidos pela lavagem cerebral. Por isso, as duas personagens

passam a ter como objetivo chegar a uma base chamada de "Urso Branco", onde não podem ser encontradas pelos seus caçadores.

Nesse trajeto à base, uma série de acontecimentos angustiantes acontece às personagens, sendo perceptível o sofrimento de Victoria frente a cada um deles, e é importante ressaltar que mesmo com todo o seu tormento, as pessoas continuam a filmá-la a todo tempo com naturalidade.

Ao fim da história, uma reviravolta acontece: todo o dia de Victoria estava sendo filmado e transmitido em uma espécie de "show". Descobre-se, então, a identidade da protagonista: Victoria Skillane foi condenada, juntamente com o seu marido, pelo brutal assassinato de uma criança, que carregava um urso branco; e, todo o ato criminoso, de maneira fria e calculista, foi filmado por Victoria com o seu celular.

Enquanto o casal aguardava o julgamento, o seu companheiro cometeu suicídio, o que foi considerado pela sociedade como uma pena leve e injusta. Logo, para evitar que Victoria fizesse o mesmo, sua sentença foi viver sendo observada, fotografada e filmada todos os dias por um grupo voluntário de pessoas, enquanto luta pela sua vida. É, no seu sentido literal, a espetacularização de sua pena.

Percebe-se, diante do enredo, a insatisfação da sociedade com o suicídio do criminoso, pela necessidade e desejo de fazê-lo passar por um sofrimento como castigo pela infração, como foi feito com a personagem principal, que foi sentenciada a viver um sofrimento similar ao crime por ela cometido.

A coletividade propõe que seja feito para com o condenado o próprio ato que leva esta coletividade a condená-lo. Logo, cabe aqui refletir: impondo a um delinquente um sofrimento similar ao crime que ele cometeu, não estaria o impositor assemelhando-se, em certo nível, a este criminoso? E, ainda, não estaria havendo um regresso aos tempos da Lei de Talião, no Código de Hamurabi, aplicando de forma cruel uma nova versão do "olho por olho, dente por dente"?

No episódio, a criminosa é julgada e sentenciada a viver em sofrimento, mas na vida real, por vezes, essa sentença acontece sem o julgamento penal, já que a própria população decide pela necessidade do castigo, e até chega a o impor, da forma que lhe for possível.

3.2 JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

Em uma sociedade com inúmeras tragédias e crimes, as pessoas estão sempre buscando por justiça, porém, muitas das vezes, acham que ela deve ser feita de maneira violenta e, cansados de esperar pelas autoridades, fazem a chamada "justiça com as próprias mãos".

Essas manifestações coletivas de violência têm como objetivo, mais do que promover justiça, vingar os crimes.

Os justiceiros se valem de uma situação oportuna de revolta e reunião de cidadãos, em que acabam sendo legitimados socialmente pela sede de vingança. E essa "justiça", em alguns casos, chega a ser ainda mais grave do que o próprio crime que os justiceiros dizem coibir (por exemplo, quando um cidadão espanca o outro por cometer o delito de furto).

Um caso que ficou muito conhecido na mídia é o do então adolescente de 17 anos, Ruan Rocha, que teve sua testa tatuada por dois homens com a frase "Eu sou ladrão e vacilão" após ser acusado de furtar a bicicleta de um morador de São Bernardo do Campo (SP). Ronildo Moreira de Araujo e Maycon Wesley Carvalho dos Reis alegaram que fizeram a tatuagem com o intuito de punir o rapaz pelo ato, mas acabaram presos por tortura, e cumprindo penas por lesão corporal gravíssima e constrangimento ilegal, considerados crimes mais graves e desproporcionais à atitude do jovem, e levando a uma pena maior e uma maior reprovabilidade social ainda que a de furto.

Exercer essa justiça com as próprias mãos não é direito do indivíduo, e sim do poder judiciário, detentor do poder-dever da jurisdição, e assim é tipificado como crime em nosso Código Penal Brasileiro, no art. 345, "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

Logo, que a justiça com as próprias mãos é errada, já se sabe. O que aqui importa observar é que essa prática acontece pelo envolvimento excessivo da população, que ao assistir ao crime e revoltar-se com ele cotidianamente, se acha em posição e direito de julgá-lo e puni-lo, e o faz em público e em conjunto, na maioria das vezes com orgulho de estar "resolvendo a criminalidade", e exibindo isso.

Com isso, os preceitos e princípios do Direito, a presunção da inocência e tantas outras garantias necessárias nos casos criminais, juntamente às funções que o Direito deveria exercer, são deixadas de lado, dando lugar à violência e vingança para satisfação da sociedade, que aprova e se entretém com a prática.

3.3 LINCHAMENTO VIRTUAL

Não apenas na vida "real", fisicamente, a sociedade hoje tem a possibilidade de estar e agir com diversas tecnologias e meios de comunicação, por onde acompanha e expressa opiniões e informações a respeito dos mais diversos assuntos, incluindo casos criminais.

Além dos programas de televisão, jornais e sites informativos, temos atualmente uma gama de redes sociais que promovem a interação e comunicação dos usuários, e dá acesso aos mais diversos assuntos de forma livre. No entanto, em virtude dessa liberdade, observam-se crescentes ataques, humilhações, injúrias, ofensas e ameaças a pessoas reais, grupos, empresas, e tudo o que puder ser julgado; e tais práticas são muito anteriores à tecnologia, mas é inegável que a internet as tem potencializado.

Sem sequer perceber, é possível estar navegando nas redes on-line, e encontrar-se assistindo (e até mesmo participando) de uma série de linchamentos virtuais, que podem acontecer tanto com pessoas famosas como comuns, diariamente, e não necessariamente pelo cometimento de um crime, mas simplesmente por uma má interpretação ou "desgosto" dos usuários a uma manifestação considerada moralmente incorreta da vítima.

Dessa forma, em dezembro de 2013, a então diretora de comunicações de uma grande empresa americana (InterActiveCorp), Justine Sacco, esperava no aeroporto de Heathrow (Londres) por um voo à Cidade do Cabo, na África do Sul, e pouco antes de embarcar, compartilhou na rede social "Twitter", com seus 170 seguidores, a seguinte frase: "Estou indo para a África. Espero não pegar HIV. Brincadeira. Sou branca".

Durante as horas em que ela estava dentro do avião, sua publicação foi compartilhada milhares de vezes, com usuários da rede social a xingando e pedindo pela sua demissão da empresa, o que acabou acontecendo.

Diante disso, é possível enxergar tanto a rapidez da troca de informações e da iniciativa dos usuários em se manifestar negativamente, como as graves consequências disso no mundo real. Uma vez unidos os usuários contra um outro, e iniciada a série de ataques do linchamento virtual, não há mais como cessar o compartilhamento da informação e o alcance da prática, atingindo e juntando cada vez mais perfis de pessoas e somando ataques.

Acontece que, como visto no caso anterior, o linchamento virtual também é real. Acusações e julgamentos ocorridos em redes sociais são deslocados para a vida das vítimas, social, matrimonial, familiar e profissional, trazendo consequências nas relações fora da internet, e podendo até levar a um linchamento físico.

Foi o que aconteceu em maio de 2014, no Guarujá, com Fabiane Maria de Jesus, dona de casa, mãe de dois filhos, que aos seus 33 anos foi confundida e injustamente acusada de sequestrar crianças para praticar magia negra. O boato surgiu em rede social na internet, junto a relatos falsos de testemunhas, o que levou ao linchamento da vítima por moradores do bairro Morrinhos IV, que a espancaram até a morte, e só depois descobriu-se que não havia relação alguma com os atos criminosos a ela atribuídos.

A agressão, além de cometida em conjunto pelos moradores de forma cruel e autônoma, ainda foi registrada em fotos e vídeos que viralizaram nas redes sociais, com orgulho do espetáculo que foi fazer justiça com as próprias mãos. Aqui, vemos um caso de junção de linchamento virtual e real, e os danos irreparáveis que podem causar.

Percebe-se que, descaradamente, a lógica na internet, ao contrário do que prega o Estado de Direito, é a de que todo mundo é culpado até que se prove o contrário; e, se bem analisado, conclui-se que até mesmo a lógica da vida real tem se dado da mesma forma, contradizendo o Princípio da Presunção de Inocência.

Em razão disso, cada vez mais, além de criminosos serem severamente punidos pelo Estado e pela sociedade, inocentes também o são, e de todas as formas, ferindo preceitos e princípios, o Direito Penal se perde um pouco da sua função de proteção a todos.

4. CASOS CONHECIDOS DE ERROS JUDICIAIS

Os erros judiciais, atos do órgão do Poder Judiciário que resultam da falsa concepção acerca de um fato atribuído a alguém por suposta ofensa a bem jurídico tutelado, têm como suas principais causas as falsas acusações, reconhecimento errado do autor do crime, perícias imprecisas, abusos de agentes estatais e confissões forçadas, muitas vezes obtidas, inclusive, mediante tortura.

No Brasil, não existem dados oficiais sobre a quantidade de acusados ou presos injustamente, mas, segundo especialistas, os altos índices de prisões provisórias são um indicativo do grande número de pessoas punidas por crimes que não cometeram. Com mais de 881 mil presos no país, pelo menos 45% estão à espera de julgamento, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E já nessa espera de julgamento (quando não no próprio julgamento e cumprimento de sentença injustos) que os acusados muitas vezes têm suas vidas completamente mudadas e prejudicadas.

Em "Olhos que Condenam", minissérie baseada em fatos reais, é contada a história ocorrida nos Estados Unidos, de cinco garotos, entre 14 e 16 anos, que ficaram internacionalmente conhecidos como "Os Cinco do Central Park" ao serem condenados pelo preconceito racial e social, por um crime de estupro que não cometeram, e que mudou suas vidas e de suas famílias.

Já nas investigações do caso foram 40 horas de questionamentos, insinuações, acusações e agressões, sem pausas para comer, ir ao banheiro ou contatarem alguém, sendo tudo realizado sem a presença de um responsável, mesmo se tratando de menores de idade. Nessa pressão, os adolescentes acabam fazendo confissões por meio da coerção policial, e, mesmo com furos na narrativa criada pelas entidades sobre o crime, os investigadores e policiais são orientados sobre o que precisava ser feito para a condenação se concretizar, pouco importando estar ela correta ou não.

Por isso, sem muitos recursos e chance de defesa, com o preconceito do povo e a determinação dos órgãos em condená-los, os meninos acabam sendo considerados culpados e cumprindo penas de 6 a 13 anos de prisão.

Em 2002, o verdadeiro culpado, Matias Reyes, confessou o crime e exames de DNA comprovaram o ocorrido, mas os meninos, agora já homens,

tiveram suas vidas perdidas no sistema penitenciário e relações familiares desgastadas. Receberam uma indenização de US\$ 40 milhões, que foi dividida entre os cinco e, segundo eles, foi em grande parte para os advogados que trabalharam no processo.

O caso aconteceu nos Estados Unidos e trata de crime ocorrido no ano de 1989, mas traz uma situação muito comum ainda nos dias atuais e no Brasil: há uma crença de que é preciso achar um culpado, e isso é feito a todo custo.

Isso acontece porque assistindo ao crime, a população só sossega e se satisfaz quando são designados os culpados pelos atos, e logo devidamente punidos. Para cumprir a isso, muitas vezes são produzidas provas induzidas e investigações e processos questionáveis, guiados pela necessidade de se apontar um culpado tanto para mostrar eficiência dos órgãos da Polícia e do Poder Judiciário, como para suprir essa demanda da população de ver a "justiça sendo feita" (mesmo que, na realidade, ela de justa não tenha nada).

Como consequência, o grande número de pessoas acusadas pelo cometimento de crimes com suas vidas reviradas, e com sentença condenatória de juiz ou não, uma vez de conhecimento da população e da mídia simplesmente da suspeita de sua autoria, são sentenciados socialmente, e suas vidas mudam permanentemente depois disso.

4.1 DIREITO PENAL DA MATÉRIA?

O sistema penal brasileiro adota, para caracterizar o crime, o direito penal do fato, que pune as condutas praticadas pelos indivíduos lesivas a bens jurídicos de terceiros, pune o fato em si da conduta. Entretanto, para a fixação da pena, regime de cumprimento da pena, espécie de sanção, entre outros, é adotado o direito penal do autor (CP, art. 59), que, por sua vez, é marcado pela punição de pessoas em razão de suas condições pessoais, do modo de ser, grau de culpabilidade (reprovabilidade), antecedentes do autor, estilo de vida e etc.

Tendo isso em vista, e observando os casos que envolvem matérias mais delicadas e graves, como os crimes sexuais, crimes contra menores de idade e contra mulheres, e como a sociedade, a mídia e o próprio ordenamento

jurídico se comportam diante das mesmas, julgando mais dura e apressadamente o acusado, cabe a reflexão: seria o caso de estarmos diante de uma nova modalidade de "Direito Penal da Matéria"? Onde pune-se não a conduta, nem o autor em si, mas a matéria do crime, havendo, naturalmente, matérias de maior e menor reprovabilidade e gravidade, e sendo os acusados julgados e punidos de acordo com isso.

Se existe uma busca por um culpado nos casos, ela é ainda mais dura e apressada quando se trata de crimes que envolvem determinadas matérias, como já exemplificado com os crimes sexuais, contra mulheres, e contra menores. Crimes como estes, que ferem valores sociais de maior "relevância", ao serem trazidos ao público, têm uma grande, rápida e fervorosa repercussão, onde a população se posiciona e passa a acompanhar e exigir respostas e medidas que promovam a justiça.

Acontece que essa exigência e toda a repercussão em cima dos casos cria uma pressão sobre o órgão de direito responsável pelo julgamento do crime, que deseja, naturalmente, finalizar o caso com mais rapidez para encerrar as pressões e demonstrar eficiência ao povo.

O problema é que com essa rapidez, muitas vezes, casos tratando de matérias que causam mais repúdio social acabam tendo uma espécie de "passe rápido" para a vítima, sem antes haver o rigor necessário da investigação e comprovação dos atos e, em controvérsia, já de inicio havendo uma condenação social exacerbada do acusado.

A própria Bíblia Sagrada da religião cristã conta uma história que retrata isso: José e a mulher de Potifar.

Na história, Potifar, membro da corte do Faraó, leva José do Egito para trabalhar e administrar sua casa, e a mulher de Potifar se interessa e intenta deitar-se com o jovem José, que por sua vez guardava preceitos de moral e temor a Deus, e por isso, além de jamais pensando em trair a confiança do seu patrão, não cede à mulher e a recusa veemente.

Insatisfeita e revoltada pela rejeição, a mulher de Potifar vinga-se de José inventando a mentira de que o jovem desejava deitar-se com ela de toda a forma e, sem consentimento, tentara lhe violentar. Assim, decepcionado, Potifar despede José e encarcera-o por alguns anos, ficando José preso por um crime inventado que nunca cometeu.

Apesar de trazida como história bíblica, a prática retratada é tão comum que com referência em sua narrativa, tem-se na criminologia a chamada teoria da "Síndrome da Mulher de Potifar", que corresponde à conduta de falsa acusação de crimes sexuais por mulheres que, amparadas no artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de estupro, utilizam do dispositivo para caluniar e denunciar de forma inverídica seus desafetos, a fim de vingar-se, proteger-se e/ou prejudicar o acusado.

De forma ainda mais grave, acontece, ainda, de em diversas famílias, com a separação do casal, os filhos menores de idade serem usados, alienados e/ou coagidos a mentirem sobre o sofrimento de abusos sexuais por parte de um dos genitores. Isso acontece pela busca de um genitor por vingança do outro, para afastá-lo da vivência dos menores, fazê-lo sofrer, e até para se obter uma possível vantagem pecuniária no divórcio.

Vítima dessa grave situação foi o vendedor Atercino Ferreira de Lima, de 54 anos, que foi condenado, em 2018, a 35 anos de reclusão, e ficou preso onze meses, após ter sido acusado por sua ex-esposa, em 2003, de molestar sexualmente seus filhos, Andrey e Aline, na época com 8 e 6 anos.

A condenação foi fundamentada nos depoimentos das crianças, que mais tarde contaram que foram obrigadas pela mãe a mentir sobre os abusos para prejudicar o pai, já que estavam separados. Assim, Atercino, pai inocente, passou anos desgastantes tentando provar sua inocência, teve sua dignidade ferida, e passou quase um ano inteiro preso injustamente.

Isto posto, resta clara a problemática da delicadeza com que devem ser tratados os casos criminais, especialmente em se tratando de matérias de maior valor social, para que não se transforme em um espetáculo aficionado o que deveria ser um processo imparcial com garantia de direitos e promoção de justiça.

4.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO?

Diante da forma apressada e passional com que os crimes de matérias mais graves e ampla divulgação são tratados, deve-se observar também a forma com que os próprios acusados por tal são tratados.

A pessoa acusada de cometer crime de grande repulsa social, seja ela condenada ou absolvida, será, muito provavelmente, automaticamente condenada à

prisão perpétua, já que depois da enxurrada de acusações midiáticas e populares e a alta no assunto amplamente divulgado, nunca recuperarão a dignidade plena e enfrentarão grandes dificuldades para retomar a vida que levavam.

Dessa forma ocorreu com os profissionais envolvidos no Caso Escola Base, escola particular de educação infantil de São Paulo/SP, que em 1994, através do enorme sensacionalismo trazido pelas grandes mídias, sofreram acusações de Estupro, prática de atos libidinosos e pedofilia às crianças que estavam sob os seus cuidados, ocasionando enorme alvoroço social.

A sociedade, alvoroçada pela denúncia, depredou o estabelecimento físico da escola e massacrou a vida dos denunciados. Logo, apesar de posteriormente arquivado o inquérito policial por falta de elementos para embasamento de ação penal, os indiciados precisaram se esconder e se disfarçar para fugir de um possível linchamento popular, desenvolveram transtornos e problemas de saúde física e psicológica, e jamais puderam retornar à profissão de educador ou recuperar a dignidade pessoal, social, profissional e psicológica.

Situações como essa, se analisadas, podem ser encaixadas com semelhanças com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, que conceitua que qualquer indivíduo que não segue as leis e normas do Estado, ou até mesmo aqueles que pretendem descumpri-las, deve perder todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, já que, segundo Jakobs, criador da teoria, estas pessoas são inimigos do Estado, e, portanto, não possuem as proteções penais e processuais que são atribuídas aos demais cidadãos.

Essa teoria está atrelada à Teoria do Contrato Social de Rousseau, que fundamenta que o inimigo, ao infringir o Contrato Social, deixa de ser membro do Estado e acaba entrando em guerra com ele, devendo morrer como inimigo. Assim, na Teoria pura do Direito Penal do Inimigo, o inimigo é considerado uma coisa e é anulado, não é considerado mais um cidadão e nem mesmo um sujeito processual.

Ainda, apesar de as características desses inimigos do Estado serem a reincidência, habitualidade, o profissionalismo e as organizações criminosas, observa-se a rigidez de tratamento e exclusão dos acusados dos crimes independentemente da presença dessas características. Se o caso vai a

conhecimento social e a população se engaja em acompanhá-lo, repudiarão o acusado tal qual é feito com o inimigo da teoria.

A Teoria do Direito Penal do Inimigo é, talvez, um pouco mais humana que as práticas atuais da nossa sociedade em um quesito: tem como objetivo a eliminação de um perigo que rodeia a sociedade, o que não pode sempre ser aplicado à nossa realidade atual, que pode até ensejar essa prevenção da ordem social, mas muitas vezes é apenas um conjunto de impulsos de raiva da pessoa e do crime, gerados pelo entretenimento que ele se torna, e a consequente ânsia pela vingança de vê-lo pagar pelo feito e assim assistir ao fim do espetáculo.

5. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAIS

É sabido que além de conter o conjunto de normas e sanções penais aplicáveis aos indivíduos que praticarem condutas proibidas, o Direito Penal, mais que uma coleção de regras em papel, tem a função de proteção aos indivíduos, garantindo e aplicando princípios constitucionais e específicos, e zelando pela segurança jurídica e pública.

O processo penal por sua vez é um instrumento que serve ao Direito Penal, com a função de fazer com que seus preceitos sejam cumpridos, e sua eficiência deve ser medida pela obtenção de um resultado justo, que implica exatamente em garantir uma persecução penal eficaz, e da melhor e mais ampla defesa do acusado, extraindo-se dessa síntese, em prazo razoável, a melhor solução da lide.

Em outras palavras, o processo penal deve garantir que sejam respeitados os princípios aqui mencionados da Presunção da Inocência, Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, imparcialidade do juiz, proporcionalidade das penas, *In dubio Pro Reo*, entre tantos outros.

No entanto, em análise das informações aqui trazidas, pode-se constatar sem sombra de dúvidas que esses princípios são constantemente gravemente infringidos, como será posto de forma relacionada a seguir.

O Princípio da Presunção da Inocência é provavelmente o primeiro a ser ferido com facilidade com a ocorrência da repercussão social, já que, como já observado anteriormente, uma vez que a mídia inflama a população e esta se atenta ao crime, há automaticamente uma sentença social, onde condenase o até então suspeito sem passar por qualquer julgamento por parte do juiz.

Além disso, prendem-se todos os anos tantas pessoas provisoriamente que chegam a atingir quase a metade da porcentagem de presos totais no país. Essas prisões acontecem na ausência de uma Audiência de Custódia, podendo ser decretadas como temporária, preventiva ou domiciliar, e inegavelmente, dão tratamento de culpado aos ainda suspeitos, não havendo presunção de inocência, mas sim pelo contrário, a presunção de culpabilidade.

O desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, por sua vez, é facilmente observado na ocorrência da autotutela desmedida da população, onde o suspeito é linchado, amarrado, ou saqueado pela suspeita de que seja culpado de determinado crime, e assim, é privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal que lhe é garantido.

Em casos como o dos "Cinco do Central Park", retratado em "Olhos que Condenam", dentre as inúmeras irregularidades cometidas, destaca-se, com a falta de elementos de prova suficientes para apontar a autoria dos suspeitos, o Princípios do *In dubio Pro Reo*. Mesmo com furos na narrativa, sem certeza alguma, condenaram-se os meninos, aplicando-se, ao contrário do primeiro, o Princípio do *In dubio Pro Societate*, onde, havendo dúvidas sobre determinada matéria em um processo penal, julga-se favorável à sociedade.

Não restam dúvidas da quebra de princípios que ocorre diariamente nos casos criminais, e mais ainda, de como essa quebra prejudica os direitos e vidas dos suspeitos.

Em prol do espetáculo, para seguir o programa e atender ao enredo, construído e dirigido a partir do "desejo de audiência", a lei pode ser afastada e as formas processuais deixam de ser garantias dos indivíduos contra a opressão do Estado.

Usando a desculpa de punir os "bandidos" que violaram a lei, os "mocinhos" acabam também a violando, o que além de não fazer sentido algum do ponto de vista ético, carrega também um grande peso de deturpação do ordenamento jurídico brasileiro, que é bizarramente desrespeitado, perdendo seu valor, e prejudica gravemente a população, que perde seus direitos e garantias, e deixa de sentir-se protegida pela lei, já que esta pode mudar a qualquer momento em virtude de vontades alheias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizadas as análises e estudos acima explorados, é possível concluir que os crimes, ao repercutirem socialmente, transformam-se em espetáculos, e dessa forma, as investigações e julgamentos acabam sendo altamente influenciados, deixando muitas vezes de lado princípios e regras importantes do direito para atender ao fim do entretenimento.

Observou-se que a forma da população de assistir ao crime muito se assemelha a tempos mais antigos e cruéis de execuções públicas. Há, além do repasse de informação sobre crimes e acontecimentos no geral, que é direito da sociedade, um interesse fervoroso, que muitas vezes ultrapassa limites e confunde papéis, já que as pessoas deixam de apenas receber a informação do crime, e passam a se achar em direito de tomar as devidas providências a respeito dele. E isso passa a influenciar diretamente todo o caso.

Através de casos reais e análise de fenômenos hoje existentes, é possível constatar os danos que julgamentos sociais apressados de crimes causam nas vidas dos envolvidos.

Portanto, diante de tudo já exposto, conclui-se que não há um compromisso com a vigência da norma e a garantia da ordem social, mas sim a punição severa dos "delinquentes", que vira motivo plausível para a quebra de valores, princípios, normas e preceitos do Direito e Processo Penal. Além de serem cometidas irregularidades que não deveriam existir, não se cumpre com o papel de proteção social, gerando insegurança geral e desconfiança do povo para/com o ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, é necessário ressignificar o Direito e Processo Penal como um instrumento de garantia contra a opressão e em busca da concretização dos direitos fundamentais. E para isso é preciso afastar-se da tentação populista, em busca de imparcialidade, e buscar meios de conter como a exposição dos casos criminais é feita para minimizar os danos causados a pessoas reais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

JUS.COM.BR. Direito Penal e Processual Penal sob uma ótica constitucionalista. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60553/direito-penal-e-processual-penal-sob-uma-otica-constitucionalista. Acesso em: 13 jul. 2020.

JUSTIFICANDO. **Processo Penal do Espetáculo**. Disponível em: http://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/. Acesso em: 8 de jul. 2020.

MACEDO, K. T. M; **Linchamentos Virtuais**: Paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, na Área de Modernidade e Políticas Públicas). Faculdade de Ciências Aplicadas da UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas, São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2007.

OLHOS que Condenam. [S. I.]: Netflix, 2019. Disponível em: Netflix. Acesso em: 25 abr. 2020.

URSO Branco (Temporada 2, ep. 2). Black Mirror [Seriado]. [S. I.]: Netflix, 2013. Disponível em: Netflix. Acesso em: 22 jan. 2020.